

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.

Art. 2º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A** Sistemas de inteligência artificial poderão ser utilizados para auxiliar a atuação do médico no campo da atenção à saúde.

§ 1º Os sistemas referidos no *caput* deste artigo deverão preservar a autonomia do médico no desenvolvimento de suas ações profissionais.

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no *caput* deste artigo sem a supervisão de médico configura exercício ilegal da Medicina.

§ 3º Caberá ao Conselho Federal de Medicina fiscalizar e regulamentar a utilização de sistemas de inteligência artificial no exercício da Medicina.”

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A** Sistemas de inteligência artificial poderão ser utilizados para auxiliar a atividade de advocacia pública ou privada.

§ 1º Os sistemas referidos no *caput* deste artigo deverão preservar a isenção técnica e a independência profissional do advogado.

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no *caput* deste artigo para a prática de atos privativos de advogado por pessoa não inscrita na OAB configura exercício ilegal da advocacia.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9125071892>

“Art. 54.

.....
XXI – regulamentar o uso de sistemas de inteligência artificial nas atividades de advocacia.

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 355-A:

“Exercício ilegal da advocacia

Art. 355-A Exercer a advocacia sem autorização legal:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Art. 5º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 194-A:

“**Art. 194-A** Sistemas de inteligência artificial poderão ser utilizados para auxiliar a prática de atos processuais.

Parágrafo único. Os pronunciamentos previstos no art. 203, quando elaborados com auxílio de sistemas de inteligência artificial, serão submetidos aos juízes para revisão e assinatura, sob pena de nulidade.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial é considerada a nova fronteira tecnológica que irá transformar praticamente todos os aspectos da atividade humana. Em essência, essa nova tecnologia permite que os sistemas computacionais tenham capacidade de aprender, se adaptar e tomar decisões baseadas em dados.

Reconhecendo a relevância desse tema, algumas proposições legislativas foram apresentadas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, com o objetivo de estabelecer balizas para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial no Brasil.



df2023-03015

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9125071892>

Recentemente, o Senador Rodrigo Pacheco apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, apoiado no trabalho da Comissão de Juristas especialmente instituída para elaborar anteprojeto de lei para regulamentar o uso da inteligência artificial.

O PL nº 2.338, de 2023, define fundamentos e princípios gerais para o desenvolvimento e utilização dos sistemas de inteligência artificial, que balizam todas as demais disposições específicas. A proposição também estabelece uma regulação baseada em riscos e uma modelagem regulatória baseada em direitos.

Ao lado desse esforço extraordinário, julgamos oportuno apresentar a presente iniciativa para disciplinar o uso de sistemas de inteligência artificial no campo específico de algumas profissões em que, o mau uso da tecnologia pode representar um alto risco para a sociedade, como nos casos da medicina, das advocações pública e privada e da prestação jurisdicional.

O texto proposto não pretende criar obstáculos à inovação tecnológica. Ele busca garantir que as soluções computacionais sejam utilizadas para auxiliar a atuação desses profissionais, que deverão ter preservada a autonomia para decidir e praticar os atos privativos de suas respectivas profissões. Trata-se do indispensável dever de cautela a ser observado no desenvolvimento e na implantação de sistemas baseados em inteligência artificial, que não podem eliminar nem substituir o protagonismo dos médicos, advogados e juízes.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



df2023-03015

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9125071892>